

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 1.182/2023



Dispõe sobre o acesso e proteção ao emprego para pacientes oncológicos no Estado da Paraíba e dá outras providências. - **PARECER PELA**

CONSTITUCIONALIDADE.

Constitucionalidade:

Resumo - o projeto em questão institui que pacientes diagnosticados com câncer tenham acesso a oportunidades de emprego e que sejam protegidos contra discriminação, no local de trabalho e na procura dele, devido à sua condição de saúde.

Fundamento da constitucionalidade - matéria que dispõe sobre proteção e defesa da saúde, conforme art. 24, inciso XII, da CF/88. As atividades sugeridas no programa em questão são genéricas e afins as funções já desenvolvidas pelo Executivo. Não existiu redesenho ou descaracterização de atividades precípuas, não há despesa gerada.

AUTOR: Dep. Danielle do Vale

RELATOR: Dep. Wilson Filho substituído pelo Dep. Eduardo Carneiro

PARECER - Nº

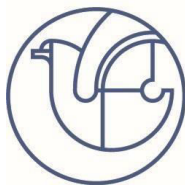
992/2023

I-RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e elaboração de parecer técnico, o **Projeto de Lei nº 1.182/2023**, de autoria da Deputada Danielle do Vale, o qual “Dispõe sobre o acesso e proteção ao emprego para pacientes oncológicos no Estado da Paraíba e dá outras providências.”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental. É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise tem por objetivo garantir que pacientes diagnosticados com câncer tenham acesso a oportunidades de emprego e que sejam protegidos contra discriminação, no local de trabalho e na procura dele, devido à sua condição de saúde.

O PL traz os seguintes objetivos:

Art. 2º Os pacientes oncológicos terão o direito de concorrer a vagas de emprego sem discriminação com base em seu estado de saúde.

Art. 3º Os empregadores não poderão recusar a contratação de um candidato apenas devido ao seu diagnóstico de câncer, desde que o paciente seja capaz de cumprir as funções essenciais do trabalho.

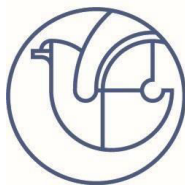
Art. 4º Os empregadores devem fazer adaptações razoáveis, como inclusão de horários flexíveis, licenças médicas ou outras acomodações, que não representem uma carga excessiva para o empregador, quando necessário, para acomodar as necessidades dos pacientes oncológicos no local de trabalho.

Art. 5º Empregadores devem implementar políticas de privacidade estritas para garantir que as informações médicas dos funcionários com câncer sejam tratadas com confidencialidade e não sejam divulgadas sem o consentimento do empregado, exceto quando exigido por lei.

De modo geral, quando da consecução das ações acima, a tarefa será genérica e já inserida nas rotineiras da secretaria.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Neste aspecto, o referido projeto aborda matéria que dispõe sobre proteção e defesa da saúde, conforme art. 24, inciso XII, da CF/88. As atividades



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**sugeridas no programa em questão são genéricas e afins
as funções já desenvolvidas pelo Executivo. Não existiu redesigno
ou descaracterização de atividades precípua, não há
despesa gerada.**

Em uma produção do Núcleo de Estudo e Pesquisa do Senado, houve a análise da competência parlamentar sobre as proposições de programas. Restou claro a possibilidade de o parlamentar apresentar matéria de tal natureza, **considerando que as atividades sugeridas no programa sejam afins a função original do órgão, não existindo redesigno ou descaracterização de atividades precípua. Vejamos:**

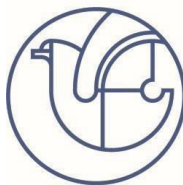
“A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. **Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.**

Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, **principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.**”

Diante do exposto, após a análise da matéria, esta relatoria opinou pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.182/2023.

Salada das Comissões, em 13 de novembro de 2023.


DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer do Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.182/2023.

É o parecer.

Saladas Comissões, em 13 de novembro de 2023.

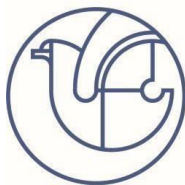
DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

ⁱ Disponível em - <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal>